



PARECER ÚNICO Nº 0424077/2018

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 90337/2004/002/2010	SITUAÇÃO:
FASE DO LICENCIAMENTO: Pedido de Reconsideração para Exclusão de Condicionantes da Licença de Renovação da Licença de Operação		

EMPREENDEDOR: Bartira Agropecuária S/A	CNPJ: 20.090.981/0010-03	
EMPREENDIMENTO: Fazenda Pirapitinga		
MUNICÍPIO: Canápolis e Monte Alegre de Minas	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): LAT/Y 18° 46' 22" LONG/X 49° 13' 36" WGS 84		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Paranaíba	BACIA ESTADUAL:	
UPGRH: PN3 - Baixo Rio Paranaíba	SUB-BACIA: Ribeirão Pirapitinga	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
G-02-10-0	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)	4
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	5
G-01-05-8	Culturas perenes e cultivos classificados no programa de manejo integrado de pragas, conforme normas do Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura	1

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Ana Luiza Moreira da Costa – Gestor Ambiental (Gestora)	1.314.284-9	
Joelma Maria Santos Silva – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.100.180-7	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez - Diretor Regional de Regularização	1.191.774-7	
De acordo: Kamila Borges Alves – Diretora de Controle Processual	1.151.726-5	



1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por objetivo subsidiar o julgamento do Recurso interposto pelo empreendedor face a decisão que aprovou, com condicionantes, a concessão da Renovação da Licença de Operação da Bartira Agropecuária S.A.

Assim, trata-se de pedido de reconsideração de várias condicionantes à Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP.

A licença supra foi concedida pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP do COPAM na 7ª Reunião Ordinária ocorrida em 27 de julho de 2017 com 13 (treze) condicionantes cuja atividade do empreendimento é criação de bovinos de corte, culturas anuais e culturas perenes.

O Recurso interposto não tem como objetivo insurgir-se contra o deferimento da licença concedida, mas tão somente visa a excluir as condicionantes 03, 04, 06, 07 e 12.

Ressalta-se que a competência para o exame de pedido de reconsideração de exclusão compete a Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP, haja vista que a referida câmara especializada detém a competência para apreciação da licença ambiental em apreço, conforme dispõe a Lei 21.972/16 e dos Decretos Estaduais 46.953/2017 e 47383/2018. Cabendo, portanto, a Câmara Normativa Recursal – CNR – do COPAM decidir como última instância administrativa o recurso em apreço.

2 – Da Preliminar

2.1 Da tempestividade

De acordo com o artigo 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão.

Considerando que foi publicada a Decisão Administrativa referente à apreciação do processo administrativo de licenciamento em questão no IOF de 01 de agosto de 2017 e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão em 31 de agosto de 2017 - protocolo SIGED nº 175316 1501 2017, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como tempestivo o Recurso Administrativo apresentado.

2.2 Da Legitimidade e dos Requisitos de Admissibilidade (art. 43 e 45 do Decreto 47.383/18).

Tem-se que o pedido foi formulado por parte legítima, bem como foram atendidos os requisitos do art. 45 do Decreto 47.383/18.

3 – DO MÉRITO

3.1 – DA CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO



A Fazenda Pirapitinga, inscrita nas matrículas 524 e 961, está localizada na zona rural dos municípios de Canápolis e Monte Alegre de Minas (MG). A Fazenda possui área total de 16.604,9228 hectares conforme matrícula do imóvel acostada aos autos. Na Tabela 1, observa-se a descrição do uso do solo das áreas da propriedade.

Tabela 1. Uso do solo das áreas do empreendimento.

Uso do Solo	Área (ha)
Pastagem	7.798,8028
Brejo	25,53
Área de Preservação Permanente (APP)	755,39
Fruticultura	384,34
Reserva Legal	3.568,46
Vegetação nativa remanescente	725,03
Carreador	44,57
Benfeitorias	85,89
Eucalipto	8,91
Culturas anuais	3208,0
Área Total	16.604,9228

3.2 DO RECURSO INTERPOSTO - REVISÃO DAS CONDICIONANTES

O Recurso interposto tem como objetivo a exclusão das seguintes condicionantes, impostas na aprovação da Renovação da Licença de Operação do empreendimento, 03, 04, 06, 07 e 12.

Segue abaixo a análise de mérito dos pedidos formulados:

I. Condicionante 03:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
03	Realizar e comprovar o cercamento das APPs, áreas de Reserva Legal e remanescentes de vegetação nativa que estão sujeitas à entrada de gado, conforme proposto nos estudos ambientais	02 anos

Considerando as informações apresentadas pela recorrente, a equipe da SUPRAM TMAP não concorda com a exclusão da condicionante nº 3, posto que é dever do proprietário proteger as APPs e reserva legal de ações que possam ser prejudiciais à sua recuperação e preservação.

Ademais, há que se considerar também que o empreendedor apresentou, sem exigência do órgão ambiental, por meio dos estudos ambientais (PCA), a proposta de cercamento das áreas protegidas. Assim como indicou, nos estudos apresentados (EIA/RIMA e PCA) que as ações de cercamento de áreas protegidas já são práticas adotadas pelo empreendedor e que estão em andamento.

O Plano de Controle Ambiental, elaborado em 2014, no âmbito do Programa de Conservação da Flora, propõe algumas linhas de ação com o intuito de proteger as áreas de vegetação nativa e



áreas em regeneração, conforme descrito no texto abaixo, extraído do referido Plano.

"A Fazenda Pirapitinga, ciente da importância ambiental das APPs, Reserva Legal e áreas de vegetação nativa, e de estar em conformidade com a legislação pertinente, terá como um dos focos do programa a proteção e, quando necessário, a recuperação destas áreas. Assim, dentre as medidas que já são praticadas e que terão continuidade através deste programa destaca-se:

- Continuar o processo de isolamento das Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal e demais áreas de vegetação nativa **através de cercamento daquelas em que há possibilidade de acesso de animais** (gado);
- Realizar a manutenção das APPs, garantindo que a faixa exigida pela legislação seja mantida, com expressiva riqueza florística;
- **Proteger a vegetação nativa presente na Reserva Legal e em fragmentos de vegetação natural, impedindo o acesso de animais** (gado)." (*grifo nosso*)

Considerando que as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal se encontram sujeitas à entrada de animais (gado) na Fazenda Pirapitinga; considerando que o cercamento dessas áreas tem a função de evitar a invasão pelo gado e propiciar melhores condições de sobrevivência e desenvolvimento da regeneração natural e das mudas que serão plantadas em regime de enriquecimento; considerando que é dever do proprietário manter a vegetação preservada ou promover a sua recomposição, assim preconizado pela Lei Estadual nº 20.922 de 2013; e considerando que essa foi uma ação proposta pelo empreendedor por meio dos estudos ambientais apresentados; a equipe interdisciplinar da SUPRAM TMAP opina pelo indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 03 e mantém seu posicionamento de que a condicionante deve permanecer com a mesma redação.

II. Condicionante 04:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
04	Executar o PTRF nas APPs desprovidas de vegetação nativa por meio do plantio de enriquecimentos nas áreas conforme descrito no item 5 do parecer. Comprovar anualmente por meio de relatório técnico e fotográfico com ART do responsável técnico, acompanhado de mapa topográfico demarcando as áreas onde foram realizados os plantios	Anualmente

A Lei Estadual nº 20.922 de 2013, em seu artigo 11, define a obrigação de recomposição de áreas de preservação permanente que estão desprovidas de vegetação nativa.



"Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, **o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação**, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural."
(grifo nosso)

A técnica de regeneração natural proposta pelo empreendedor se torna mais eficaz quando combinada com a técnica de plantio de enriquecimento, garantindo que possa ser visualizado um melhor resultado da recomposição das APPs quando da renovação da licença.

Da mesma forma, considerado o dever do proprietário de manutenção ou recomposição da vegetação natural em APP, a equipe interdisciplinar da SUPRAM TMAP opina pelo indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 04 e mantém seu posicionamento de que a condicionante deve permanecer com a mesma redação.

III. Condicionante 06

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
06	Comprovar a execução do PTRF na área de compensação por intervenção em APP, conforme descrito no item 6 do parecer. Comprovar anualmente, por <u>no mínimo 5 anos</u> , por meio de relatório técnico e fotográfico com ART do responsável técnico, a evolução da recuperação realizada no local.	Anualmente

Considerando que será realizada intervenção em APP em uma área de 150 m² para ampliação da casa de bombas já existente, com fins de ampliar a área irrigada, dessa forma conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 369 de 2006 em seu artigo 5º, o empreendedor deverá compensar a intervenção em APP por meio de recomposição de uma APP na mesma sub-bacia hidrográfica. Assim o requerente apresentou por meio de um PTRF datado de 2014, sob responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Salomão Santa Filho, ART 1420140000001656721, CREA-MG 79.656, para recuperar uma área de 150m² contígua com a APP, ou seja, área em extensão igual à área solicitada para intervenção.

Considerando ainda que a área proposta para recomposição para compensação pelas intervenções localiza-se em área contígua à vegetação nativa e não está em situação avançada de recuperação conforme afirmado no laudo técnico ambiental apresentado pelo Engenheiro Agrônomo Daniel Prado Santos, ART 14201700000004009046, a equipe interdisciplinar da SUPRAM TMAP



opina pelo indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 06 e mantém seu posicionamento de que a condicionante deve permanecer com a mesma redação.

IV. Condicionante 07:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
07	Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55 de 2012.	90 dias

Sob a ótica constitucional, o meio ambiente equilibrado é bem de uso comum do povo, destarte, o uso dos recursos naturais, para consecução de uma atividade, deverá ocorrer de modo equilibrado, a fim de garantir a proteção do meio ambiente, permitindo, cumulativamente, o desenvolvimento econômico.

Segundo Ivan Dutra Faria, a Compensação Ambiental, *strictu sensu*, é entendida como um mecanismo financeiro que visa a contrabalançar os impactos ambientais ocorridos ou previstos no processo de licenciamento ambiental¹. Sendo certo que, referido instituto, consagra o Princípio do Poluidor-Pagador. Doutrinariamente, o referido princípio impõe a internalização dos custos ambientais gerados pela atividade, atribuindo ao utilizador do recurso ambiental os custos dele oriundos.

Ademais, a compensação ambiental, imposta pelo ordenamento jurídico aos empreendedores, está relacionada com a impossibilidade de mitigação, sob a forma preventiva implícita no fundamento do Princípio do Poluidor- Pagador. Diante disso, infere-se que a licença ambiental derroga o caráter de ilicitude do dano causado ao ambiente, porém não isenta o causador do dever de indenizar.

Cumprе ressaltar que as licenças de operação anteriores do empreendimento foram concedidas em reunião do COPAM no dia 31 de março de 2006, com prazo de validade até 30/03/2010, por meio dos processos administrativos nº 90337/2004/001/2004 e nº 90314/2004/001/2004.

Diante desse fato, dois processos de renovação de licença foram formalizados tendo como subsidio a apresentação da documentação solicitada pelo FOB – Formulário de Orientação Básico e contendo o RADA (Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental) como documento norteador da análise ambiental para a Renovação dos processos supra.

Em 02 de fevereiro de 2012, devido à decisão liminar no âmbito da ação civil pública de Nº 0024.11.044610-1, em que figuram como partes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o

¹ “Compensação Ambiental: os fundamentos e as normas; a gestão e os conflitos”. Consultoria Legislativa do Senado Federal: textos para discussão n. 43, p. 105. Disponível em <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-43-compensacao-ambiental-os-fundamentos-e-as-normas-a-gestao-e-os-conflitos>; acesso: outubro/2016.



Estado de Minas Gerais, a qual determinou a apresentação de EIA/RIMA nos processos de licenciamento ambiental, inclusive Licenças de Operação Corretiva e Revalidação de Licença de Operação para projetos agropecuários que contemplem áreas superiores a 1.000 hectares, o FOB foi reorientado para apresentação de documentos complementares, incluindo o EIA/RIMA e PCA.

Importante mencionar, que o requerimento de licença em apreço foi formalizado em janeiro de 2010. Desse modo, durante a análise do processo, operava, inicialmente, os efeitos da DN COPAM n. 45.175/2009 (estabelecia as metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000). A referida deliberação assim dispunha sobre a sujeição à compensação ambiental, senão vejamos:

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA ou em parecer técnico do órgão licenciador.

Ocorre que, com a publicação do Decreto Estadual n. 45.629/2011, foi dada nova redação ao artigo 2º do Decreto Estadual n. 45.175/09, impondo a partir daí que somente alicerçado no EIA/RIMA poderia ser exigida a incidência da compensação ambiental, o que se amolda ao presente caso.

Sabe-se que não há direito adquirido à continuidade de determinado empreendimento com base em licença pretérita. Ou seja, nos termos da legislação de regência, as licenças têm prazo de validade, e com efeito, por ocasião de revalidação de Licença de Operação, caberá ao órgão competente verificar a adequação do empreendimento à legislação em vigor, bem como as determinações judiciais impostas ao Estado. Nesse momento, deverá ser averiguado o cumprimento de todas as exigências legais relativas ao empreendimento.

Nesse contexto, a Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, I, II, III e VII da Constituição Federal, determina em seu art. 36 que o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral quando seu licenciamento tiver como base os estudos de EIA/RIMA, no caso em tela, embora se trate de Renovação de licença, essa foi embasada com estudo de EIA/RIMA.

Sabe-se que o empreendimento em questão tem significativo impacto ambiental, embora já consolidado há décadas no desenvolvimento de suas atividades. Ressalta-se que tal fato de consolidação perpetrada pelo tempo, por si só, não exime o empreendedor de compensar os impactos causados ao meio ambiente, bem como os que por ventura venham a causar.

Diante do exposto, a Administração não tem qualquer poder de discricionariedade, e deve, portanto, sujeitar-se aos ditames da normativa legal, conforme determina o princípio constitucional da



legalidade, ficando assim o empreendedor obrigado a cumprir o que determina o art. 36 da Lei 9.985/2000.

Cumpri definir, portanto, quais são os significativos impactos ambientais identificados no EIA, que ensejam a cobrança da compensação. O Decreto Estadual 45.175/2009, que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, apresenta em seu anexo único os indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, quais sejam:

Interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pousio e de rotas migratórias
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)
Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação"
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais
Transformação ambiente lótico em lêntico
Interferência em paisagens notáveis
Emissão de gases que contribuem efeito estufa
Aumento da erodibilidade do solo
Emissão de sons e ruídos residuais

Levando-se em consideração que os itens negritados são considerados como de significativos impactos ambientais na área destinada ao empreendimento e diante das conclusões aferidas do EIA, será condicionado à aplicação da compensação ambiental disposta na Lei nº 9.985/2000.

Portanto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM TMAP opina pelo improcedência do pedido de exclusão da condicionante nº 07

Condicionante 12:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
12	Comprovar o fechamento dos desvios parciais de curso de água e apresentar relatório fotográfico para comprovação, juntamente com a ART do profissional responsável.	180 dias

Em relação a essa condicionante a equipe da SUPRAM TMAP manifesta pela alteração da sua redação.



A recorrente alega que na área do empreendimento existem 02 (dois) desvios parciais de cursos d'água e não 03 (três) conforme indicado no Parecer Único da SUPRAM. A equipe da SUPRAM TMAP irá tomar essa informação do responsável técnico como verdadeira, já que devido à extensa área do empreendimento e devido aos desvios de cursos água serem também muito extensos pode ter havido alguma confusão ao passar por dois pontos distintos do mesmo desvio e ter considerado como dois desvios. Dessa forma, altera-se a quantidade de desvios parciais de curso d'água presentes no empreendimento para o número de 02 (dois).

A recorrente alega ainda que os desvios de curso d'água são utilizados na fazenda para fins de dessedentação animal e para consumo humano. E propõe que a condicionante seja alterada para que seja feita a regularização dessas fontes de água.

A equipe da SUPRAM TMAP concorda com a alteração da referida condicionante nº 12 e propõe que seja dada a seguinte nova redação:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
12	Protocolar o processo de outorga de água para a regularização dos desvios parciais de curso d'água. Apresentar o comprovante de formalização dos processos.	180 dias

4. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas esta Superintendência Regional sugere às instâncias recursais: CAP e CNR o provimento parcial do Recurso interposto, recomendando a manutenção das condicionantes 03, 04, 06 e 07 e alteração da condicionante 12 conforme item V.